



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001627/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.990 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2020
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente G. BARATTO & CIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/1999 a 28/02/1999

Não compete ao órgão julgador de segunda instância autorizar compensações não declaradas, nos termos da legislação vigente. A revisão (de ofício) de lançamentos é atribuição das Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 07-10.483 - 4ª Turma da DRJ/FNS, que negou provimento à impugnação, apresentada, pela ora recorrente, contra os Altos de Infração que exigiram o recolhimento das importâncias de R\$ 55,39, R\$ 55,39, R\$

426,00, R\$ 852,00 e de R\$ 911,62, a título, respectivamente, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, devidas todas no âmbito do regime simplificado de tributação do SIMPLES, acrescidas de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos meses-calendário de janeiro e fevereiro de 1999.

Irresignada, a ora recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, argumentando ter recolhido os tributos devidos com base no lucro presumido e que, por conta disto, os valores recolhidos deveriam ser descontados dos devidos a título do SIMPLES.

A DRJ negou provimento alegando:

Em análise do argüido, não há como acatar-se o pleiteado pela contribuinte. É que como os regimes do lucro presumido e do SIMPLES são formas distintas de apuração de tributos devidos, não há como fazer-se a compensação reclamada. Em sede de procedimento de ofício, o que deve a autoridade fiscal fazer é abater do tributo devido apurado o(s) recolhimento(s) efetuado(s) pelo sujeito passivo a título daquele tributo ou regime de apuração específico, mas não recolhimentos que, como é o caso da confrontação entre lucro presumido e SIMPLES, estão associados a exações distintas (como se sabe, o lucro presumido é a base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, enquanto que o SIMPLES é uma consolidação de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição para o INSS, IPI).

De tal sorte, não há como proceder-se à compensação pleiteada pela contribuinte, o que evidencia a correção dos lançamentos de ofício.

Cientificada da decisão em 24/09/2007 (fl.79) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 24/10/2007 (fl 80)

É o relatório.

Voto

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera os fatos descritos em sede de impugnação, ou seja, era optante pelo Simples Federal e, equivocadamente, recolheu os tributos e contribuições devidos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 pelo regime do Lucro Presumido. A seguir, argumenta:

Ao apresentar a declaração anual no modelo simplificado não lhe foi possível informar os recolhimentos feitos naquele regime, por não existir campo apropriado para essa informação.

Constatada a inexistência de recolhimentos dos meses em questão a empresa foi autuada sob a alegação de omissão de receitas, pela verificação dos lançamentos de receitas nos seus livros fiscais e não levadas à Declaração.

Verifica-se aí um equívoco da autoridade fiscal ao atribuir o fato a omissão de receitas, quando estão devidamente comprovados, pelos documentos e nos registros da Receita Federal, os recolhimentos pelo regime do Lucro Presumido, que implicitamente trazem a informação da base de cálculo, pois é calculado sobre o valor do faturamento do período.

Entende, portanto, não ter havido omissão de receitas e que, em sua impugnação, requereu a compensação dos tributos e contribuições recolhidos no regime do Lucro Presumido com os apurados pelo regime do Simples Federal.

Além disso, afirma ter recolhido do valor do INSS pelo montante integral o que superou, em muito, o devido pelo regime do Simples Federal.

Discorre, então, sobre a compensação, prevista no Código Tributário Nacional - CTN e sobre a legislação, vigente à época, sobre o assunto.

Culmina requerendo:

Diante do exposto e pelos motivos argüidos como de direito, REQUER seja dado provimento ao presente recurso, afim de reconhecer o direito a compensação pleiteada na defesa, declarando em consequência extinção do Processo Administrativo Fiscal.

Analisando os argumentos e pedidos realizado pela recorrente, verifica-se que estes extrapolam os limites da competência desse órgão julgante.

Isto porque o presente processo trata de lançamento de crédito tributário, não havendo qualquer contestação aos fundamentos dos lançamentos efetuados, mas, um pedido de compensação dos débitos lançados.

A análise de compensação em sede de impugnação ou recurso voluntário no âmbito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72 apenas é possível quando se tratar de impugnação ou recurso voluntário relativo ao reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação declarada conforme o rito legal constante do art. 74 da Lei 9.430/96, a seguir transcrito em seu início:

Assim, a compensação segue o rito próprio da lei, regulada pelo art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Consequentemente, não se deve conhecer do presente Recurso Voluntário, por não atender aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva